

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Atos do Vice-Procurador-Geral Eleitoral.....	1
Conselho Institucional	2
Corregedoria do MPF	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	22
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	25
Expediente	27

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**PORTARIA PGE Nº 5, DE 23 DE JUNHO DE 2022**

Altera a composição do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com foco nas eleições de 2022, instituído pela Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021.

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, em especial nos termos do art. 26, inciso XIII, c/c art. 73, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 6º da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021, que institucionaliza o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com foco nas eleições de 2022, modificada pelas Portarias PGE n. 9/2021, n. 11/ 2021, n. 12/2021, n. 1/2022 e n. 2/2022.

Art. 2º Designar, para integrar o grupo de trabalho, a Conselheira Federal e Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, CRISTIANE DAMASCENO LEITE – OAB/DF 22.807.

Art. 3º O GT – Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero passará a ter a seguinte composição:

Instituição	Nome	Cargo/Função
MPF (PRR 1ª)	Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento (coordenadora)	Procuradora Regional da República
MPF (PR/PA)	Nathalia Mariel Ferreira de Souza Pereira (coordenadora substituta)	Procuradora da República
MPF (PGE)	Joaquim Cabral da Costa Neto	Procurador da República Membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral
MPF (PGR/PFDC)	Carlos Alberto Vilhena	Subprocurador-Geral da República Procurador Federal dos Direitos do Cidadão
MPF (PGR/PFDC)	José Trindade Monteiro Neto	Servidor do Ministério Público Federal

Instituição	Nome	Cargo/Função
		Assessor da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
MPF (PRE/RJ)	Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira	Procuradora Regional da República Procuradora Regional Eleitoral
MPF (PRE/SP)	Paula Bajer Fernandes Martins da Costa	Procuradora Regional da República Procuradora Regional Eleitoral
MPF (PRE/PR)	Eloisa Helena Machado	Procuradora da República Procuradora Regional Eleitoral
CNPG	Ivana Lúcia Franco Cei	Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Amapá Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça
MP/RJ	Carla Rodrigues Araujo de Castro	Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro
MP/GO	Leandro Koiti Murata	Promotor de Justiça do Ministério Público de Goiás
MP/PA	Lilian Viana Freire	Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará
MP/SP	Vera Lúcia de Camargo Braga Taberti	Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
MP/SP	Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli	Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
MP/BA	Lívia Maria Santana e Sant' Anna Vaz	Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia
Ouvidoria Nacional do Ministério Público	Bianca Stella Azevedo Barroso	Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Membra auxiliar da Ouvidoria Nacional do Ministério Público
Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados	Danielle Fermiano dos Santos Gruneich	Analista Técnica de Gabinete
Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados	Iara Aparecida de Oliveira Cordeiro (suplente)	Analista Técnica de Gabinete
Ordem dos Advogados do Brasil OAB	Cristiane Damasceno Leite	Conselheira Federal e Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada do CFOAB.
Transparência Eleitoral Brasil	Ana Cláudia Santano	Coordenadora geral –Transparência Eleitoral Brasil
Observatório de Violência Política Contra a Mulher – Grupo LiderA	Bianca Maria Gonçalves e Silva	Integrante do Observatório de Violência Política Contra a Mulher Coordenadora-geral do Grupo LiderA
ONU Mulheres	Ana Claudia Pereira	Analista de Programas da área de Governança e Participação Política

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 7 DATA: 10/06/2022 18:34:15 PERÍODO: 24/05/2022 A 10/06/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: 1.13.002.000088/2021-79 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: 5º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 26/05/2022

Processo: 1.00.000.007287/2021-86 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PGR
Relator: 3º Ofício do CIMPF(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 31/05/2022

Processo: 1.13.002.000290/2015-52
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: 5º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 06/06/2022

TOTAL: 03 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 8 DATA: 10/06/2022 18:37:09 PERÍODO: 24/05/2022 A 10/06/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: JF-RJ-5030894-98.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico
Assunto: MANIFESTAÇÃO
Origem: PR-RJ
Relator: 10º Ofício do CIMPF(JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)
Data: 30/05/2022

Processo: JF/SP-0007245-65.2016.4.03.6181-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PGR
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 31/05/2022

TOTAL: 02 PROCESSOS JUDICIAIS.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Presidente do CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 53, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida na decisão saneadora da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar (PRR1ª-00016576/2022),

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 24 de junho de 2022, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000059/2021-65, constituída pela PORTARIA CMPF nº 101, de 23 de setembro de 2022, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 52, DE 24 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato 26/2022 GPGJ/PRE nº 17/2022, recebido em 24 de junho de 2022),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a indicação da Promotora de Justiça JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO para atuar perante a 125ª Promotoria Eleitoral – Santa Cruz, no período de 09 a 15 de junho de 2022.

Indicar a Promotora de Justiça PATRÍCIA DO COUTO VILLELA para atuar perante a 185ª Promotoria Eleitoral – Praça Seca, no período de 09 a 13 de junho de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 53, DE 24 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato °27/2022 GPGJ/PRE nº 17/2022, recebido em 24 de junho de 2022),

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça PATRÍCIA DO COUTO VILLELA para atuar perante a 185ª Promotoria Eleitoral – Praça Seca, no período de 14 a 19 de junho de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 54, DE 24 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato °28/2022 GPGJ/PRE nº 17/2022, recebido em 24 de junho de 2022),

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça RAFAEL LUIZ LEMOS DE SOUSA para atuar perante a 38ª Promotoria Eleitoral – Teresópolis, no período de 20 a 27 de junho de 2022, em razão da licença por luto da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça GABRIELA DE AGUILLAR LIMA para atuar perante a 149ª Promotoria Eleitoral – Guapimirim, no período de 20 a 27 de junho de 2022, em razão da licença por luto do Promotor de Justiça indicado para o biênio.

Tornar sem efeito a indicação da Promotora de Justiça GABRIELA DOS SANTOS LUSQUINHOS para atuar perante a 204ª Promotoria Eleitoral - Cidade Nova, no período de 23 a 30 de junho de 2022, em razão do cancelamento de férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 50, DE 22 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00018652/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 15/06/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2022
003ª	SÃO PAULO – SANTA IFIGÊNIA	JOAO CARLOS CALSAVARA	1 a 15
003ª	SÃO PAULO – SANTA IFIGÊNIA	NEUDIVAL MASCARENHAS FILHO	16 a 30
005ª	SÃO PAULO – JARDIM PAULISTA	LUIZA MAFFEI COSTA	1 a 15

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2022
005ª	SÃO PAULO – JARDIM PAULISTA	PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA	16 a 30
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	PATRICIA BASTOS DOMINGUES PASSOS	7 a 12
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	CELESTE LEITE DOS SANTOS	1 a 3
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	ALINE FERREIRA JULIETI CURY	20 a 30
020ª	SÃO PAULO – VALO VELHO	GUILHERME PERUCHI	1 a 5 e 11 a 30
020ª	SÃO PAULO – VALO VELHO	CECILIA MARIA DENSER DE SA ASTONI	6 a 10
247ª	SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA	ANGELICA LUIZA ROSSI DA COSTA	20 a 30
248ª	SÃO PAULO – ITAQUERA	LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS	6 a 24
251ª	SÃO PAULO – PINHEIROS	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	20 a 30
254ª	SÃO PAULO – VILA MARIA	ANA MARIA AIELLO DEMADIS	1 a 15
257ª	SÃO PAULO – VILA PRUDENTE	AIRTON JOSÉ VICENTE	6 a 10
325ª	SÃO PAULO - PIRITUBA	FERNANDO CELIO DE BRITO NOGUEIRA	14 a 15
325ª	SÃO PAULO - PIRITUBA	PEDRO DOS REIS URURAHY	16 a 30
351ª	SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR	PEDRO ANDRE PICADO ALONSO	15 a 30
374ª	SÃO PAULO – RIO PEQUENO	CARLA MARIA ALTAVISTA MAPELLI	6 a 15
381ª	SÃO PAULO – PARELHEIROS	RENATO DAVANSO	1 a 30
390ª	SÃO PAULO - CANGAÍBA	RODRIGO ALVES GONÇALVES	1 a 3
390ª	SÃO PAULO - CANGAÍBA	GABRIELA CARVALHO DE ALMEIDA ESTEPHAN	4 a 9
404ª	SÃO PAULO – CIDADE TIRADENTES	FILIPE DE MELO EUZEBIO	27 a 30
417ª	SÃO PAULO PARQUE DO CARMO	BEATRIZ HELENA BUDIN FONSECA	13 a 26
417ª	SÃO PAULO PARQUE DO CARMO	MAURICIO LLAGOSTERA MARCHESE RODRIGUES	27 a 30
418ª	SÃO PAULO - PEDREIRA	SORAIA BICUDO SIMOES	8 a 20
420ª	SÃO PAULO – VILA SABRINA	IRENE MORENO VASCONCELLOS	24 a 30
202ª	ALTINÓPOLIS	KARINA BESCHIZZA CIONE	15
202ª	ALTINÓPOLIS	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	13 a 14 e 16 a 21
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SÉRGIO COSTA VIANNA	1 a 30
190ª	APARECIDA	PEDRO JORGE ROCHA E SILVA	1 a 15
190ª	APARECIDA	RAISSA CESAR MOLINARI	16 a 30
010ª	APIAÍ	MARIANNY BITTENCOURT	1 a 10
010ª	APIAÍ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	11 a 30
239ª	AMÉRICO BRASILIENSE	CARLOS ALBERTO MELLUSO JÚNIOR	1 a 15
335ª	ARUJÁ	JOÃO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA	1 a 15
335ª	ARUJÁ	PAULA DEORSOLA NOGUEIRA PINTO	16 a 30
225ª	AURIFLAMA	THALITA MARQUES DO NASCIMENTO	9 a 15
301ª	AVARÉ	ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS	27 a 30
019ª	BARIRI	ANA MARIA ROMANO	13 a 30
199ª	BARUERI	ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE	20 a 30
369ª	BOITUVA	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	16 a 30
214ª	BURITAMA	CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO	6 a 30
030ª	CACONDE	ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO	1 a 15
030ª	CACONDE	ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI	16 a 30
031ª	CAFELÂNDIA	ELIANA KOMESU LIMA	9 a 15
032ª	CAJURU	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	1 a 3

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2022
033 ^a	CAMPINAS	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	4 a 30
274 ^a	CAMPINAS	CELSO ROCHA CAVALHEIRO	20 a 30
423 ^a	CAMPINAS	CELSO ROCHA CAVALHEIRO	1 a 15
423 ^a	CAMPINAS	LUCAS FREHSE RIBAS	16 a 30
344 ^a	CAMPO LIMPO PAULISTA	JORDANA CALIXTO PORTO	20 a 30
035 ^a	CAMPOS DO JORDÃO	ALAN CARLOS REIS SILVA	1 a 15
036 ^a	CANANEIA	CAIO BUENO BANDEIRA LINS DE MORAES	1 a 30
037 ^a	CAPÃO BONITO	YURI FISBERG	1 a 10
038 ^a	CAPIVARI	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	16 a 30
303 ^a	CARAPICUÍBA	DEBORA DE CAMARGO ALY	22 a 30
039 ^a	CASA BRANCA	ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI	1 a 15
205 ^a	CERQUEIRA CÉSAR	THAIS NASCIMBENI BUCHALA HIDD	1 a 30
178 ^a	COLINA	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	1 e 3 a 15
178 ^a	COLINA	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	2
041 ^a	CONCHAS	VITOR PETRI	1 a 15
360 ^a	COSMÓPOLIS	BRUNO ORSATTI LANDI	1 a 5
360 ^a	COSMÓPOLIS	ANDRE MANGINO ALENCAR LARANJEIRAS	6 a 15
360 ^a	COSMÓPOLIS	GABRIEL CARETA DO CARMO	16 a 30
227 ^a	COTIA	RODRIGO BELLINE LOPES	1 a 30
043 ^a	CUNHA	DANIELA RANGEL CUNHA AMADEI	20 a 30
222 ^a	DIADEMA	JOICY FERNANDES ROMANO	20 a 30
426 ^a	DIADEMA	EDUARDO SOARES AMARAL	20 a 30
159 ^a	DUARTINA	FERNANDO MASSELI HELENE	1 a 27
159 ^a	DUARTINA	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	28 a 30
148 ^a	ELDORADO	RONALDO PEREIRA MUNIZ	1 a 12 e 16 a 30
148 ^a	ELDORADO	DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA	13 a 15
370 ^a	EMBU-GUAÇU	ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO	1 a 25
370 ^a	EMBU-GUAÇU	CAMILA BONAFINI PEREIRA	26 a 30
091 ^a	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	1 a 30
233 ^a	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA	1 a 30
150 ^a	FERNANDÓPOLIS	MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA	1 a 30
401 ^a	FERRAZ DE VASCONCELOS	GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO	13 a 30
240 ^a	FRANCA	ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO	27 a 30
367 ^a	FRANCISCO MORATO	BELISA BARBOSA MORALES	6 a 15
367 ^a	FRANCISCO MORATO	JOAO PAULO ROBORTELLA	16 a 30
192 ^a	FRANCO DA ROCHA	FÁBIO APARECIDO GASQUE	20 a 30
047 ^a	GARÇA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	20 a 26
047 ^a	GARÇA	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	27 a 30
151 ^a	GUARARAPES	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES	1 a 15
151 ^a	GUARARAPES	JOAO PAULO SERRA DANTAS	16 a 30
310 ^a	GUARUJÁ	MARIANA PAES BARRETO SCARABEL	1 a 30
185 ^a	GUARULHOS	VANIA KUYUMDJIAN CACERES	1 a 24
278 ^a	GUARULHOS	ANDRÉ DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO	13 a 15
278 ^a	GUARULHOS	RODRIGO MACHADO FONSECA	16 a 30
279 ^a	GUARULHOS	NATALIE RISKALLA ANCHITE	20 a 30
393 ^a	GUARULHOS	RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI	1 a 15
394 ^a	GUARULHOS	RAUL AGRIPINO DOS SANTOS PINTO	20 a 30
395 ^a	GUARULHOS	RAFAEL BERTUCCI LOPES	1 a 15

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2022
395 ^a	GUARULHOS	PRISCILA GOMES BARCELLOS BORGES	16 a 30
051 ^a	IGUAPE	FERNANDA RIVIERA CZIMMERMANN	1 a 30
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	1 a 15
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	ROBSON ALVES RIBEIRO	16 a 30
189 ^a	ITANHAÉM	VICTORIA LICHTI MARTINS OLIVEIRA	20 a 30
359 ^a	ITAPEVI	SANDRA REIMBERG	15
359 ^a	ITAPEVI	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	1 a 14 e 16 a 30
055 ^a	ITÁPOLIS	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	1 a 12
055 ^a	ITÁPOLIS	HERCULES SORMANI NETO	13 a 15
055 ^a	ITÁPOLIS	MONIZE FLAVIA POMPEO	16 a 20
056 ^a	ITAPORANGA	SILVIO FERNANDO DE BRITO	1 a 6 e 8 a 15
056 ^a	ITAPORANGA	RODRIGO JIMENEZ GOMES	16 a 30
056 ^a	ITAPORANGA	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	7
057 ^a	ITARARÉ	LUCAS MAESTER COLOMBO	1 a 12
057 ^a	ITARARÉ	YURI FISBERG	13 a 30
060 ^a	ITUVERAVA	ERTON EVANDRO DE SOUZA DAVID	1 a 2
061 ^a	JABOTICABAL	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	1 a 3
396 ^a	JACARÉÍ	JOICY FERNANDES ROMANO	2 a 15
396 ^a	JACARÉÍ	JULISA HELENA DO NASCIMENTO DE PAULA	1
396 ^a	JACARÉÍ	FERNANDO CEZAR BOURGOGNE DE ALMEIDA	16 a 20
424 ^a	JUNDIAÍ	FLAVIA TUCUNDUVA DA SILVA ALVES MIGUEL	20 a 30
196 ^a	JUNQUEIRÓPOLIS	JAMILE TAVARES	1 a 30
188 ^a	LEME	MARIANA FITTIPALDI	13 a 30
399 ^a	LIMEIRA	HELIO DIMAS DE ALMEIDA JÚNIOR	27 a 30
068 ^a	LORENA	RAPHAEL BARBOSA BRAGA	3
068 ^a	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	1 a 2 e 4 a 30
070 ^a	MARÍLIA	REGINALDO CESAR FAQUIM	20 a 24
400 ^a	MARÍLIA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	20 a 26
400 ^a	MARÍLIA	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	27 a 30
071 ^a	MARTINÓPOLIS	LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	15
071 ^a	MARTINÓPOLIS	RONAN PEDRO AMORIM	1 a 14 e 16 e 23
071 ^a	MARTINÓPOLIS	LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA	20 a 30
217 ^a	MAUÁ	JOSÉ LUIZ SAIKALI	6 a 15
365 ^a	MAUÁ	JULIANO AUGUSTO DESSIMONI VICENTE	1 a 30
218 ^a	MIRACATU	RAFAEL VIANA DE OLIVEIRA VIDAL	7 a 14
218 ^a	MIRACATU	JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO	1 a 6 e 15 a 30
073 ^a	MOCOCA	JOSÉ CLAUDIO ZAN	1 a 15
287 ^a	MOGI DAS CRUZES	MARCIO ROGERIO FRACASSI	20 a 30
216 ^a	MOGI GUAÇU	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	20 a 30
075 ^a	MOGI MIRIM	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	1 a 15
076 ^a	MONTE ALTO	YVES ATHAUALPA PINTO	1 a 30
077 ^a	MONTE APRAZÍVEL	ANDREY RIBEIRO NASSER	6 a 10
358 ^a	MONTE MOR	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	10 a 20
336 ^a	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1 a 30
162 ^a	NHANDEARA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	1 a 30
078 ^a	NOVA GRANADA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	1 a 30
331 ^a	OSASCO	THIAGO ALVES DUARTE FAERMAN SOARES	1 a 15
332 ^a	OSASCO	THIAGO ALVES DUARTE FAERMAN SOARES	27 a 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2022
332 ^a	OSASCO	MARCO ANTONIO DE SOUZA	16 a 26
332 ^a	OSASCO	LUISA MAFFEI COSTA	1 a 15
313 ^a	OURINHOS	ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS	6 a 10
232 ^a	PALMEIRA D'OESTE	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR	1 a 30
012 ^a	PARAGUAÇU PAULISTA	RENATA GIANTOMASSI GOMES	1 a 10
323 ^a	PAULÍNIA	VERONICA SILVA DE OLIVEIRA	6 a 15
164 ^a	PAULO DE FARIA	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	1 a 14
155 ^a	PEDREGULHO	ALEX FACCILO PIRES	13 a 30
155 ^a	PEDREGULHO	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	1 a 12
289 ^a	PENÁPOLIS	FLAVIA DE LIMA E MARQUES	10 a 20
088 ^a	PEREIRA BARRETO	ROBSON ALVES RIBEIRO	1 a 15
092 ^a	PIRACAIA	JORGE BRAGA COSTINHAS JÚNIOR	1 a 15
244 ^a	PIRACICABA	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	1 a 29
244 ^a	PIRACICABA	LUCAS MAESTER COLOMBO	30
094 ^a	PIRAJU	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	16 a 30
094 ^a	PIRAJU	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	1 a 15
095 ^a	PIRAJUÍ	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	1 a 30
261 ^a	PIRAPOZINHO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	1 a 15
098 ^a	PITANGUEIRAS	VINICIUS PASCUETO AMARAL	1 a 13 e 15 a 30
098 ^a	PITANGUEIRAS	PAOLA PAIXAO GIURIZZATO	14
219 ^a	POÁ	FERNANDA RATCOV BORGES	1 a 3
100 ^a	PORTO FELIZ	JOSMAR TASSIGNON JÚNIOR	20 a 30
165 ^a	PRESIDENTE BERNARDES	THAIS DE FREITAS CAVALARI	23 a 30
195 ^a	PRESIDENTE EPITÁCIO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	16 a 30
195 ^a	PRESIDENTE EPITÁCIO	LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA	1 a 15
182 ^a	PRESIDENTE PRUDENTE	MARCIO KUHNE PRADO JÚNIOR	20 a 24
402 ^a	PRESIDENTE PRUDENTE	MARCIO KUHNE PRADO JÚNIOR	13 a 19 e 25 a 30
402 ^a	PRESIDENTE PRUDENTE	VANESSA ZORZAN	20 a 24
103 ^a	PROMISSÃO	THALITA MARQUES DO NASCIMENTO	20 a 30
103 ^a	PROMISSÃO	ELIANA KOMESU LIMA	1 a 19
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	1 a 30
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	JOSÉ CARLOS MONTEIRO	1 a 30
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	LIVI RODRIGUES DE SOUZA	1 a 30
108 ^a	RIBEIRÃO PRETO	ANA CARLA FROES RIBEIRO TOSTA	27 a 30
288 ^a	RIO CLARO	MARIANA FITTIPALDI	6 a 15
115 ^a	SANTA ISABEL	FELIPE JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO	9 a 15
116 ^a	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	GABRIEL RIGOLDI VIDAL	3 a 15
272 ^a	SANTOS	MARIANA DA FONSECA PICCINNI	1 a 30
174 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ROSELI NALDI SOUZA	20 a 30
284 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	RICARDO CALDEIRA PEDROSO	27 a 30
296 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	MARIANA MARIS LESSA	1 a 30
166 ^a	SÃO CAETANO DO SUL	ANDRÉ PASCOAL DA SILVA	13 a 24
269 ^a	SÃO CAETANO DO SUL	ROSINEI HORSTMANN SAIKALI	20 a 30
124 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RAUL RIBEIRO SORA	1 a 15
124 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	JOSÉ CLAUDIO ZAN	16 a 30
126 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	PAULO CESAR NEUBER DELIGI	13 a 15
126 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	16 a 24

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2022
282 ^a	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	JULISA HELENA DO NASCIMENTO DE PAULA	1 a 15
411 ^a	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CARLOS SCHELINI CÉSAR	22 a 30
129 ^a	SÃO MANUEL	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	15 a 30
129 ^a	SÃO MANUEL	JOAO HENRIQUE FERREIRA	1 a 14
318 ^a	SÃO MIGUEL ARCANJO	CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO	1 a 12
318 ^a	SÃO MIGUEL ARCANJO	RENATO DE JESUS MARCAL	13 a 30
131 ^a	SÃO ROQUE	WILSON VELASCO JÚNIOR	1 a 3
177 ^a	SÃO VICENTE	PATRICIA MENDONÇA BARBOSA LAPORT	1 a 15
134 ^a	SERRA NEGRA	RAFAEL AMANCIO BRIOZO	27 a 30
109 ^a	SERRANA	BRUNO CARLO BERTINI FERIA	1 a 15
137 ^a	SOROCABA	RICARDO BELUCI	20 a 27
342 ^a	SOROCABA	JOSÉ JULIO LOZANO JÚNIOR	14 a 24
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	1 a 22 e 24
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	THIAGO ALVES DUARTE FAERMAN SOARES	25 a 30
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	RODRIGO ALVES GONÇALVES	23
416 ^a	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	1 a 3
138 ^a	TANABI	FÁBIO MENEGUELO SAKAMOTO	27 a 30
139 ^a	TAQUARITINGA	CAIO CESAR POLTRONIERI	1 a 30
140 ^a	TATUÍ	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	1 a 15
330 ^a	TEODORO SAMPAIO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	1 a 15
330 ^a	TEODORO SAMPAIO	GUILHERME RODRIGUES BATALINI	16 a 30
184 ^a	TUPÃ	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	1 a 30
175 ^a	TUPI PAULISTA	RUFINO EDUARDO GALINDO CAMPOS	1 a 30

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JUNHO/2022
326 ^a	SÃO PAULO -ERMELINO MATARAZZO	WILSON RICARDO COELHO TAFNER	23 a 24
376 ^a	SÃO PAULO - BRASILÂNDIA	LAFAIETE RAMOS PIRES	13 a 15
386 ^a	BARUERI	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	15
206 ^a	CARAGUATATUBA	ALEXANDRE PETRY HELENA	14
040 ^a	CATANDUVA	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA	13 a 15
044 ^a	DESCALVADO	LUCAS CORRADINI DA SILVA	13
329 ^a	DIADEMA	ANDREA MARIA COELHO BERTI ROLLO	15
212 ^a	GUARUJÁ	OSMAIR CHAMMA JÚNIOR	15
241 ^a	JAÚ	ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN	10
237 ^a	MAIRIPORÃ	MARCELA FIGUEIREDO BECHARA FERRO	2 a 3
170 ^a	MATÃO	FERNANDA HAMADA SEGATTO	10
074 ^a	MOGI DAS CRUZES	FERNANDO PASCOAL LUPO	15
261 ^a	PIRAPOZINHO	LETICIA NANNI RODRIGUEZ SAKAUE	16 a 30
266 ^a	RIBEIRÃO PRETO	SEBASTIAO DONIZETE LOPES DOS SANTOS	9 a 10
383 ^a	SANTO ANDRÉ	JOAO ALVARO SOARES	13
410 ^a	SÃO CARLOS	SERGIO MARTIN PIOVESAN DE OLIVEIRA	13 a 14
181 ^a	SUZANO	FERNANDA ALIPERTI COELHO PRADO	7
034 ^a	VALINHOS	TATSUO TSUKAMOTO	15
146 ^a	VALPARAÍSO	PIERRE PENA ROCHA	2 a 3

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 6, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar tratativas para a celebração de acordo de não-persecução penal pelo possível COMPROMISSÁRIO CLÁUDIO RENATO DA SILVA. - (X CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto no art. 127, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, conforme art. 129, I, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a competência criminal da Justiça Federal prevista no art.109, da CRFB/88, a nortear a atuação criminal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o Poder Investigatório do Ministério Público, com as prerrogativas que lhe são inerentes, especialmente aquelas previstas no art. 8º da LC 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta no âmbito do Ministério Público a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que, nos autos do inquérito policial nº 5004590-31.2021.4.02.5003, comprovou-se a prática dos crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica, praticados por CLÁUDIO RENATO DA SILVA, ao apresentar notas fiscais de venda de café ideologicamente falsas para fins de comprovação do requisito de "ocupação lícita" com a finalidade de renovar registro de arma de fogo;

CONSIDERANDO o quanto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal na disciplina do acordo de não persecução penal, e tendo em vista que, no presente caso, verifica-se o preenchimento dos requisitos elencados neste dispositivo legal para o cabimento do mencionado acordo;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: CLÁUDIO RENATO DA SILVA;

B - encaminhem-se os autos deste procedimento ao NUCRIM, a fim de que o Núcleo de Acordo de Não-Persecução Penal dê início às tratativas para a celebração do acordo, expedindo-se, de início, intimação para que a defesa do interessado apresente declaração de imposto de renda ou outro documento hábil a comprovar a renda, bem como seja solicitada à Asspad pesquisa de bens e vínculos empregatícios de CLÁUDIO RENATO DA SILVA;

C - o prazo de finalização inicial deste procedimento de 01 (um) ano.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMFP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 1, DE 23 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público com atribuição na área eleitoral deverão acessar o SISCONTA ELEITORAL e os relatórios de conhecimento expedidos para sua respectiva área de atuação (artigo 5º, caput, da Recomendação de Caráter Geral n. 03/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a disponibilidade da ferramenta tecnológica SISCONTA ELEITORAL (Sistema de Investigação de Contas Eleitorais), a qual possibilita, no módulo "ficha suja", o acesso a dados em todo o território nacional, para fins de impugnação de registro de candidaturas nas eleições, com base na "Lei da Ficha Limpa" (LC n. 35/2010);

CONSIDERANDO que as informações inseridas no SISCONTA garantem maior transparência de dados e são indispensáveis para eventual impugnação de registro de candidatura, pelos membros do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício Circular nº 13/2022- PGGB/PGE.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA- OUT), determinando-se, desde

logo:

1. O registro e autuação da presente Portaria;

2. Cumprimento do despacho que determinou a expedição dos Ofícios aos seguintes órgãos, solicitando-se a inclusão, no Sistema Eleitoral, dos dados ainda não reportados no sistema concernentes às seguintes causas de inelegibilidade:

3.a) Tribunal de Justiça

I) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes) indicados nos itens da linha e do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

II) policiais militares e bombeiros militares declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, nos últimos oito anos (art. 1º, I, f, da LC 64/90); – apenas para Tribunal de Justiça.

III) condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (art. 1º, I, l, da LC 64/90) e

IV) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

3.b) Tribunal Regional Eleitoral

I) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, d, da LC 64/90);

II) detentores de cargo na administração pública condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelo abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, h, da LC 64/90);

III) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da linha e do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

IV) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas que impliquem cassação do registro ou do diploma, nos últimos oito anos (art. 1º, I, j, da LC 64/90);

V) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90) e

VI) pessoas físicas e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais ilegais tipos por ilegais em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos últimos oito anos (art. 1º, I, p, da LC 64/90).

3.c) Assembleia Legislativa:

I) deputados que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual ou da LODF, nos últimos doze anos (art. 1º, I, b, da LC 64/90);

II) governadores ou vice-governadores que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da LODF, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90);

III) governadores, vice-governadores e dirigentes que tenham tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irreversível do órgão legislativo, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90);

IV) governadores, vice-governadores e deputados estaduais ou distritais que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, nos últimos dez anos (art. 1º, I, k, da LC 64/90) e

V) servidores públicos da Assembleia Legislativa que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

3.d) Governo do Estado:

Servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

3.e) Procuradoria-Geral de Justiça:

I) membros do Ministério Público que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, q, da LC 64/90) e

II) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

3.f) Tribunal de Contas do Estado:

I) pessoas que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irreversível do Tribunal, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90) e

II) servidores do Tribunal que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

3.g) Conselho de fiscalização de profissionais liberais (CRM; CREA; CRC; CRA; CRF; Crefito, COREN e OAB):

Pessoas excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do Conselho, em decorrência de infração ético-profissional, nos últimos oito anos (art. 1º, I, m, da LC 64/90).

3.h) Defensoria Pública Estadual:

I) membros da Defensoria Pública que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, q, da LC 64/90) e

II) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Observe-se, por fim, prazo de um ano, nos termos do artigo 11, da Resolução CNMP n. 174/2017, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento do presente.

Publique-se no DMPF-e.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 23, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 018/22/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 02ª Z.E. GUIRATINGA – Designar a Dra. NATHALIA MORENO PEREIRA, para responder no período de 14 a 23.06.2022, durante as férias da titular, Dra. Grasielle Beatriz Galvão.

II- 03ª Z.E. ROSÁRIO OESTE – Designar o Dr. WILLIAN OGUIDO OGAMA, para responder no período de 01 a 03.06.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Alexandre Balas.

III- 05ª Z.E. NOVA MUTUM – Designar o Dr. MARCELO MANTOVANNI BEATO, para responder no período de 20.06.2022 a 01.07.2022, durante as folgas compensatórias e férias do titular, Dr. Henrique de Carvalho Pugliesi.

IV- 18ª Z.E. MIRASSOL D'OESTE – Designar o Dr. EMANUEL FILARTIGA ESCALANTE RIBEIRO, para responder nos dias 02 e 03.06.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Elton Oliveira Amaral.

V- 19ª Z.E. TANGARÁ DA SERRA – Designar o Dr. LYSANDRO ALBERTO LEDESMO, para responder no período de 22.06 a 01.07.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Fabiana da Costa Silva Vieira.

VI- 20ª Z.E. VÁRZEA GRANDE – Designar o Dr. LUCIANO FREIRIA DE OLIVEIRA, para responder nos períodos de 06 a 10.06.2022 e de 13 a 15.06.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Marcelo Malvezzi.

VII- 23ª Z.E. COLÍDER – Designar o Dr. ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA, para responder nos dias 01 e 02.06.2022, durante a licença de tratamento de saúde em pessoa da família da titular, Dra. Graziella Salina Ferrari.

VIII- 25ª Z.E. PONTES E LACERDA – Designar a Dra. MARIANA BATIZOCO SILVA ALCÂNTARA, para responder no período de 20 a 24.06.2022, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Alice Cristina de Arruda e Silva Alves.

IX- 29ª Z.E. SÃO JOSÉ DO RIO CLARO – Designar o Dr. MARCELO MANTOVANNI BEATO, para responder no período de 20 a 29.06.2022, durante as férias do titular, Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob Filho.

X- 30ª Z.E. ÁGUA BOA – Designar o Dr. LUIS ALEXANDRE LIMA LENTISCO, para responder no dia 03.06.2022, durante a folga compensatória da titular, Dra. Luane Rodrigues Bomfim.

XI- 31ª Z.E. CANARANA – Designar o Dr. ROBERTO ARROIO FARINAZZO JUNIOR, para responder nos dias 09 e 10.06.2022, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Carla Marques Salati.

XII- 34ª Z.E. CHAPADA DOS GUIMARÃES – Designar a Dra. SOLANGE LINHARES BARBOSA, para responder no dia 10.06.2022 e no período de 13 a 15.06.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Leandro Volochko.

XIII- 36ª Z.E. VERA – Designar o Dr. LUIZ FERNANDO ROSSI PIPINO, para responder no período de 06 a 15.06.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Fernanda Pawelec Vasconcelos.

XIV- 39ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. JAIME ROMAQUELLI para responder no período de 29.06.2022 a 08.07.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Tiago de Sousa Afonso da Silva.

XV- 41ª Z.E. ARAPUTANGA – Designar o Dr. GUILHERME DA COSTA, para responder no período de 13 a 15.06.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

XVI- 43ª Z.E. SORRISO – Designar o Dr. MÁRCIO FLORESTAN BERESTINAS, para responder no período de 20 a 29.06.2022, durante as férias individual da titular, Dra. Elide Manzini.

XVII- 52ª Z.E. SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – Designar o Dr. LEANDRO TURMINA, para responder no período de 13 a 15.06.2022, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Natália Guimarães Ferreira.

XVIII- 53ª Z.E. QUERÊNCIA – Designar o Dr. ROBERTO ARROIO FARINAZZO JUNIOR, para responder no período de 04 a 19.06.2022 e Dra. Carla Marques Salati, no período de 20.06.2022 a 01.07.2022, durante afastamento de saúde do titular, Dr. Edinaldo dos Santos Coelho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 63, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 2760/2022-PGJ e 2768/2022-PGJ, de 9.6.2022, 2796/2022-PGJ e 2799/2022-PGJ, de 10.6.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de afastamentos dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA	9ª	13 e 14.6.2022
ANDRÉ LUIZ DE GODOY MARQUES	25ª	20 a 24.6.2022
MURILO HAMATI GONÇALVES	26ª	15.6.2022
FELIPE ALMEIDA MARQUES	32ª	2.6.2022
DOUGLAS DA SILVA TEIXEIRA	34ª	13 a 15.6.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 64, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 1068/2022/SEGAB/PJ, de 14.6.2022, da Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, que deferiu, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, o requerimento de afastamento formulado pelo Promotor Eleitoral Titular da 5ª Zona Eleitoral FABRÍCIO SECAFEN MINGATI;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 2793/2022-PGJ, de 10.6.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 5ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 27.6 até 8.7.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular FABRÍCIO SECAFEN MINGATI.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 261, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Helder Magno Silva, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 27 de junho a 1º de Julho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 28vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 262, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Giovanni Morato Fonseca, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 34ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 27 de junho a 1º de Julho.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 34vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 262, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2188/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 848 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República SERGIO VALLADAO FERRAZ para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5001064-37.2022.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 664, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre as férias do Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO no período de 10 a 19 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO solicitou fruição de férias no período de 10 a 19 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO, no período de 10 a 19 de julho de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 665, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA no período de 06 a 13 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA solicitou fruição de férias no período de 06 a 13 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA, no período de 06 a 13 de julho de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 668, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 608/2022 para interromper as férias da Procuradora da República FABIANA KEYLLA SCHNEIDER no período de 24 de junho a 20 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República FABIANA KEYLLA SCHNEIDER solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 21 de junho a 20 de julho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 608/2022, publicada no DMPF-e - Extrajudicial, de 09 de junho de 2022, página 18) - no período de 24 de junho a 20 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 608/2022 para interromper as férias da Procuradora da República FABIANA KEYLLA SCHNEIDER no período de 24 de junho a 20 de julho de 2022 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 670, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 586/2022 para excluir a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 04 a 13 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria PRRJ Nº 586/2022, publicada no DMPF-e Nº 105 - Extrajudicial, de 07/06/2022, página 24, que dispõe sobre as férias da Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO no período de 04 a 13 de julho de 2022, e

II - solicitação da referida Procuradora para que seja excluída da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 04 a 13 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 04 a 13 de julho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos seguintes bens e interesses os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, I, c, III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000117/2021-12, instaurado para aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e controle no sistema de cotas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos e pardos no acesso ao ensino superior na UFFS, campus Passo Fundo;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (PFDC) para verificar a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e controle no sistema de cotas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos e pardos no acesso ao ensino superior na Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, campus Passo Fundo.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) cumpra-se o item 5 do despacho do documento 25.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE JUNHO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000223/2021-47. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: apurar possíveis irregularidades na concessão de diárias aos servidores da SESA em Passo Fundo/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 2º, II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CRFB, Lei n.º 8.429/1992 e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO que representação encaminhada ao MPF relatou que Gilson Urnau, ex chefe do Serviço de Escritório Local da SESAI em Passo Fundo, era escalado para trabalhar como motorista no Polo Base de Osório, recebendo diárias de 22 dias por mês (documento 1, p. 1);

CONSIDERANDO que a manifestação referiu que as diárias eram distribuídas aos funcionários a fim de favorecer as pessoas que mantinham uma ligação com o chefe da unidade (documento 1, p. 1);

CONSIDERANDO que a representação mencionou, como exemplo de favorecimento, que Ercilda Fatima Ferrari, técnica de enfermagem, havia triplicado o número de diárias (documento 1, p. 1);

CONSIDERANDO que as diárias seriam concedidas por meio da criação de viagens que não possuíam objetivos profissionais, mas sim o acompanhamento de amigos (documento 1, p. 1);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da Lei n.º 8.429/92 (art. 1º);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/92 é agente público;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2006 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo a sua vinculação à 5ª CCR, com o seguinte objeto: apurar possíveis irregularidades na concessão de diárias aos servidores da SESAI em Passo Fundo/RS.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA PRM-CAXIAS DO SUL Nº 19, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Fiscalização/Atos Administrativos 1ª CCR - Apurar eventual omissão do Ministério do Turismo na fiscalização das agências e prestadores diretos do serviço de Turismo de Aventura, em especial acerca das exigências técnicas quanto a segurança do serviço prestado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da cópia do Inquérito Civil nº 01872.000.008/2019 encaminhado pela Promotoria de Justiça de São Francisco de Paula, que apura a fiscalização do cumprimento do art. 34 do Decreto Federal n.º 7.381/2010 pelas agências e prestadores diretos do serviço de Turismo de Aventura, em especial acerca das exigências técnicas quanto a segurança do serviço prestado, no Município de São Francisco de Paula/RS;

Considerando o teor do Ofício nº 406/2022/GSNDTur/SNDTur, oriundo da Secretaria Nacional de Desenvolvimento e Competitividade do Turismo - Ministério do Turismo, informando que "atualmente, a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos é realizada pelo Ministério do Turismo, por meio da Coordenação de Fiscalização, da Coordenação-Geral de Formalização e Fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos, do Departamento de Qualificação do Turismo, desta Secretaria Nacional, no tocante ao cadastro e formalização desses prestadores, independente do segmento em que encontra-se a prestação do serviço";

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000222/2022-52 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar eventual omissão do Ministério do Turismo na fiscalização das agências e prestadores diretos do serviço de Turismo de Aventura, em especial acerca das exigências técnicas quanto a segurança do serviço prestado;

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Ministério do Turismo;

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais:

a) junte-se aos autos:

a.1) do Relatório de Transparência e Prestação de Contas – 2021, publicado pela Secretaria Nacional de Desenvolvimento e Competitividade do Turismo - SNDTur;

a.2) da publicação Turismo de Aventura: orientações básicas / Ministério do Turismo, Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, Departamento de Estruturação, Articulação e Ordenamento Turístico, Coordenação Geral de Segmentação. – Brasília: Ministério do Turismo, 2010.

b) oficie-se à Coordenação-Geral de Formalização e Fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos do Mtur para que esclareça o procedimento de controle e fiscalização do cumprimento ao disposto no art. 34, do Decreto nº 7.381/2010.

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5001320-98.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5007603-40.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5018870-43.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000336/2021-11.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento do piso salarial para a categoria de Agente Comunitário de Saúde.

A representação original, foi recebida na Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria/RS que declinou posteriormente da atribuição, sob o fundamento de que a matéria envolve repasses da União.

Questionado o Município de Vacaria pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE/RS) sobre os fatos narrados na representação, por meio do Ofício nº 73/SGF/2021, de 23 de junho de 2021, o Secretário de Gestão de Finanças prestou esclarecimentos e anexou demonstrativo de repasse do SUS ao programa de Agentes Comunitários de Saúde [Complementar – 2-NF 009240012572021.pdf – págs. 20-21/36].

Informou que o valor total que a União deveria repassar para a implementação do programa deveria ser de R\$ 196.291,69, mas que só remeteu R\$ 117.800,00, gerando um déficit de R\$ 78.491,69 e que existe uma complementação de verbas municipais para o custeio do programa. Destaca que, para além disso, o Município está impedido de gerar novas despesas na área pela Lei Complementar nº 173/2020.

Analisadas as informações, o MPE/RS concluiu que os documentos corroboram a alegação de que eventual descumprimento da lei que trata da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde decorre de falta de repasse integral de recursos pela União.

Sobre o assunto, a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018), que rege as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, estipula:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(...)

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

(...)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12994.htm#art1" 14](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12994.htm#art1)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014). (grifei).

Assim, o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000336/2021-11, foi instaurado para apurar o descumprimento do piso salarial para a categoria de Agente Comunitário de Saúde e foi oficiado à União para que informasse sobre os repasses realizados.

Em resposta ao Ofício nº 1856/2021/PRM-CAXIAS SUL, por meio do OFÍCIO Nº 114/2021/DIMATEC/FNS/S/MS, de 13 de outubro de 2021 (PRM-CAX-RS-00010182/2021), a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde esclareceu que o FNS é apenas o agente transferidor dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), recursos esses de responsabilidade das secretarias finalísticas do Ministério da Saúde. Destacou que apenas procede o repasse quando recebe processo de pagamento originário das Secretarias finalísticas responsáveis pelas ações de saúde; e que as informações solicitadas estão a cargo da Secretaria de Atenção Primária à Saúde – SAPS, tendo direcionado o expediente àquela Secretaria, unidade responsável pela informação.

Diante da ausência de resposta ao Ofício nº 1856/2021/PRM-CAXIAS SUL, de 11 de outubro de 2021, oficiou-se ao Secretário de Atenção Primária à Saúde – SAPS (PRM-CAX-RS-00010947/2021), para que preste informações em relação à representação.

Na resposta, em anexo ao OFÍCIO Nº 970/2021/SAPS/NUJUR/SAPS/MS, de 15 de dezembro de 2021 (PRM-CAX-RS-00011707/2021), por meio da Nota Técnica nº 840/2021 – CGFAP/DEF/SAPS/MS (0024285375), o Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde presta informações.

Esclareceu a Nota Técnica:

" (...)

2.3. A Lei nº 12.994 de 17 de junho de 2014 instituiu o piso salarial profissional nacional dos ACS fixando em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, valor que foi atualizado pela Lei Federal nº 13.708/2018, obedecendo o seguinte escalonamento: R\$ 1.250,00 em 2019; R\$ 1.400,00 em 2020; e R\$ 1.550,00 em 2021. De acordo com o artigo 9º-C da mencionada norma federal compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para cumprimento do piso salarial. O valor da assistência financeira complementar, atribuída como de responsabilidade da União, foi estipulado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial fixado. E no parágrafo 6º desse mesmo artigo 9-C estabelece que para efeito de prestação de assistência financeira complementar, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos ACS com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta mesma Lei.

2.4. O Decreto 8.474 de 22 de junho de 2015 ratifica a assistência financeira complementar de 95% do valor sobre o piso salarial dos ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006. O repasse será efetivado em 12 parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro. O referido decreto também regulamentou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS no valor mensal de 5% sobre o valor do piso salarial supramencionado.

2.5. A Portaria nº 1.024 de 21 de julho de 2015, definiu a forma de transferência dos incentivos financeiros da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS (IFC), de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. Para o cumprimento do piso salarial nacional do ACS a transferência aos estados, municípios e Distrito Federal, será em 13 parcelas/ano

no valor de 95% do mesmo, conforme legislações vigentes. Para efeito de cálculo considera-se o número de ACS cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) em conformidade com as exigências legais já citadas, bem como as regras estabelecidas na Política Nacional de Atenção Básica – Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2017. Esta mesma portaria, no artigo 8º, fixa o limite do maior valor mensal repassado para cada ente federado no primeiro semestre de 2015 o montante de recursos transferido a título de incentivo de custeio no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde.

“Art. 2º A AFC de que trata o "caput" corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial nacional vigente do ACS de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006.

"Art. 3º O repasse de recursos financeiros nos termos desta Portaria será efetuado pelo Ministério da Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio de AFC, proporcionalmente ao número de ACS, cadastrados no SCNES, que cumpram os requisitos da Lei nº 11.350, de 2006, até o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica (PNAB).

(...)

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB.

§ 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB.”

(...)

Art. 8º Fica fixado no limite do maior valor mensal repassado para cada ente federado no primeiro semestre de 2015 o montante de recursos transferido a título de incentivo de custeio no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo único. A cada competência financeira, os valores do incentivo de custeio no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde serão atualizados, a partir do cadastro no SCNES, subtraindo-se o montante correspondente ao número de agentes cadastrados na mesma competência para efeito de pagamento da AFC e do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata esta Portaria.

Art. 9º A transferência de recursos correspondentes à AFC e ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde observará as regras de manutenção e eventual suspensão de repasse de recursos financeiros nos termos da PNAB.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput", a manutenção ou diminuição de repasse de recursos financeiros no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde também observará as regras previstas no art. 8º.”

2.6. Com a instituição do Programa Previne Brasil (Portaria GM/MS nº 2.979/2019), à partir do ano de 2020 os incentivos referentes aos Agentes Comunitários de Saúde passaram a ser transferidos no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde (atual Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), Ação Orçamentária 219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, nos seguintes Planos Orçamentários:

- Agentes Comunitários de Saúde com vínculo Indireto: PO 000A - Incentivo para Ações Estratégicas;
- Agentes Comunitários de Saúde com vínculo Direto: PO 0002 - Agente Comunitário de Saúde.

2.7. Com relação ao processo em epígrafe, destaca-se que o município tem credenciado entre a competência financeira Janeiro de 2021 até o momento 85 Agentes Comunitários de Saúde, e o quadro abaixo detalha a relação de profissionais informados no SCES, pagos e invalidados.

mp. CNES	Comp. Financeira	Credenciado	Informado no CNES	ACS Direto Pago	ACS Indireto Pago	Qtd. ACS Pago	ACS Inválido
12/2020	01/2021	85	78	76	1	77	1
01/2021	02/2021	85	78	76	1	77	1
02/2021	03/2021	85	78	76	1	77	1
03/2021	04/2021	85	78	76	1	77	1
04/2021	05/2021	85	79	77	1	78	1
05/2021	06/2021	85	78	77	1	78	1
06/2021	07/2021	85	79	77	1	78	1
07/2021	08/2021	85	78	77	1	78	1
08/2021	09/2021	85	77	76	1	77	1
09/2021	10/2021	85	78	76	1	77	1
10/2021	11/2021	85	79	77	1	78	1

2.8. Conforme estabelece a Portaria de consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, em seu Art. 35:

Art. 35. Serão considerados válidos para transferência dos incentivos financeiros federais de custeio os profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) credenciados pelo Ministério da Saúde e cadastrados no SCNES pela gestão municipal e do Distrito Federal e vinculados à eSF, eAP, eCR, eSFR, eSF da UBSF, ou vinculados como profissionais acrescidos às eSFR e UBSF, desde que essas equipes a que estejam vinculados cumpram os critérios estabelecidos no Anexo III. (Origem: PRT SAPS/MS 60/2020, art. 34, caput) (redação dada pela PRT SAPS/MS 32/2021)

2.9. De acordo com o artigo supracitado e em relação a 01 ACS invalidado entre as competências financeiras Janeiro à Novembro de 2021, verifica-se no SCNES que o profissional Rafael Rodrigues Goncalves (CPF: 00826882064) está cadastrado sem vinculação a equipes, e desta forma se dá o motivo da invalidação do mesmo.

2.10. Conforme o quantitativo de profissionais válidos em relação ao piso salarial do ACS para o ano de 2021, a tabela abaixo apresenta os valores recebidos pelo município de Vacaria (RS):

Comp. Financeira	Valor ACS Indireto – PO 000A - Incentivo para Ações Estratégicas	Valor ACS Direto – PO 0002 – Agente Comunitário de Saúde	Valor Total Pago
01/2021	R\$ 1.550,00	R\$ 117.800,00	R\$119.350,00
02/2021	R\$ 1.550,00	R\$ 117.800,00	R\$ 119.350,00
03/2021	R\$ 1.550,00	R\$ 117.800,00	R\$ 119.350,00
04/2021	R\$ 1.550,00	R\$ 117.800,00	R\$ 119.350,00
05/2021	R\$ 1.550,00	R\$ 119.350,00	R\$ 120.900,00
06/2021	R\$ 1.550,00	R\$ 119.350,00	
07/2021	R\$ 1.550,00	R\$ 119.350,00	
08/2021	R\$ 1.550,00	R\$ 119.350,00	R\$ 120.900,00
09/2021	R\$ 1.550,00	R\$ 117.800,00	R\$ 119.350,00
09/2021 -Extra	R\$ 1.550,00	R\$ 117.800,00	R\$ 119.350,00
10/2021	R\$ 1.550,00	R\$ 117.800,00	R\$ 119.350,00
11/2021	R\$ 1.550,00	R\$ 119.350,00	R\$120.900,00
Total	R\$ 18.600,00	R\$ 1.421.350,00	R\$1.439.950,00

2.11. Destaca-se que os valores apresentados no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde: Ação Detalhada Agente Comunitário de Saúde correspondem aos pagamentos referentes aos profissionais com vínculo direto (PO 0002 - Agente Comunitário de Saúde), e os valores dos profissionais com vinculação indireta estão incluídos na Ação detalhada Incentivo para Ações Estratégicas. As informações do quadro à cima estão disponíveis publicamente no e-gestor <<https://egestorab.saude.gov.br/gestaoaps/relFinanciamento.xhtml>>."

Nesse estágio, foi determinada a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000336/2021-11 em Inquérito Civil para apurar o descumprimento do piso salarial para a categoria de Agente Comunitário de Saúde, o que foi providenciado.

Oficiou-se ao Município de Vacaria/RS (PRM-CAX-RS-000-3757/2022), para que se manifeste sobre o teor da Nota Técnica nº 840/2021-CGFAP/DESF/SAPS/MS (0024285375), inclusive sobre o fato de nem todos Agentes Comunitário de Saúde constar com o cadastro válido para o pagamento, conforme informação do MS.

Por meio do Of. SSA. Nº 338/2022, de 10 de junho de 2022 (PRM-CAX-RS-00004737/2022, o Município de Vacaria, esclareceu primeiro que atualmente os Agentes Comunitários de Saúde percebem acima do piso mínimo da categoria em razão de que são funcionários efetivos do Município e como tal percebem os benefícios decorrentes do Plano de Carreira estabelecido.

Afirma que, precisaria que fossem indicados os nomes dos servidores que não constam no cadastro válido para o pagamento, a fim de que o Município de Vacaria possa verificar por qual motivo tal situação acontece e regularizar.

Anexa o "Demonstrativo da Folha Completa" referente ao mês 05/2022 (docs. págs. 3/16 a 15/16).

Nesse contexto, verificou-se duas situações relevantes ao deslinde do presente inquérito.

Primeiro, o município de Vacaria não está pagando valores inferiores aos limites previsto para o piso dos agentes comunitários de saúde e, segundo, a União demonstrou que repassa corretamente os valores devidos, para os servidores que constam no cadastro do município nos sistemas da União.

Tal situação de divergência no cadastramento dos servidores deve ser resolvida administrativamente entre os dois entes, não cabendo intervenção do MPF, exceto em situações que se demonstrem o descumprimento da lei por parte da União, o que não foi verificado no caso.

Outrossim, não é atribuição do Ministério Público Federal a atuação em inquérito civis que tenham por objeto a implementação de piso salarial, salvo se houver omissão por parte da União na complementação estabelecida.

No ponto, a situação é análoga ao Enunciado 29 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que estipula:

Enunciado nº 29:

Não é atribuição do Ministério Público Federal a atuação em procedimentos cíveis que tenham por objeto a implementação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público, no âmbito dos Estados e Municípios, salvo se houver omissão por parte da União na complementação estabelecida no artigo 4º da Lei nº 11.738/2008. (grifei)

Referência: Ata da 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 20.8.2018.

Ressalte-se que, nada impede, que sobrevindo fatores diversos dos apurados nesse inquérito civil, além da divergência cadastral, e se configurar eventual ofensa à legislação ou omissão por parte da União, seja reaberto novo procedimento.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

I. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

II. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.29.000.001865/2020-71

Trata-se de inquérito civil instaurado para "verificar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE."

A instauração foi em razão do recebimento de cópia de expediente do Ministério Público Estadual, no qual tramita o IC nº 01411.002.103/2020 que, com base na Representação formulada pela UNICAFES-RS - União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Rio Grande do Sul; FETRAF-RS - Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Rio Grande do Sul e pela COOCEARGS – Cooperativa Central dos Assentamentos do Rio Grande do Sul Ltda, as quais requerem a) Que seja anulado o Processo Administrativo de Compra (20/1900-0010839-2); b) Que o governo do Estado observe a legislação do PNAE conforme artigo 14 da Lei Federal 11.947/2009, que estabelece que “do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações” e c) Que o governo do Estado faça imediatamente a compra da agricultura familiar observando a legislação em vigor, no mesmo prazo em que fez o processo administrativo de compra (20/1900-0010839-2), sem prejuízo para os beneficiário – fls. 11 a 18.

Pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre foi determinada a extração de cópia do expediente e remessa à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, a fim de avaliar a suposta irregularidade do procedimento licitatório narrado na representação que a compõe.

Ainda, determinou “a extração de cópias integrais da NF e encaminhadas para ciência e adoção de eventuais providências ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, via ofício, com protocolo virtual no portal da Procuradoria da República de Porto Alegre”, por entender se tratar de suposta irregularidade de execução do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, que se trata de programa federal."

Na sequência, oficiou-se à Secretaria Estadual de Educação e ao Conselho Estadual da Alimentação Escolar, solicitando informações necessárias para a continuidade do expediente - fls.20/21.

Aportando a documentação neste Órgão Ministerial, instaurou-se procedimento preparatório solicitando o fornecimento de cópia integral digital do referido procedimento 01411.002.103/2020; o qual fora encaminhado em março do corrente ano – fls. 54 a 230.

Após a análise dos documentos constantes no Inquérito Civil, verificou-se o envio de resposta, pelo Conselho Estadual de Alimentação Escolar, o qual, entre outras manifestações, informou ter recebido do Secretário Estadual de Educação o compromisso de “cumprir a legislação a qual exige aquisição mínima de 30% de produtores da agricultura familiar, e que o recurso financeiro está consignado, aguardando novas providências para realizar a compra, dentro do ano letivo, conforme exige a legislação. Está prevista a realização de Chamadas Públicas Regionais através das CREs, mas que devido ao Decreto de distanciamento social e as escolas continuarem fechadas, há uma dificuldade natural para que a Secretaria reorganize a rede e possa efetivamente implementar esta nova modalidade de aquisição – fls.113/114.

Quanto à questão da inobservância ao artigo 14, da Lei n. 11.947/2009, prevendo que “do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”, da mesma forma, é objeto de atuação em Inquérito Civil tramitando na Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre, que acompanhou a distribuição de alimentos escolares dentro dos critérios estabelecidos em lei, às famílias dos estudantes que deixaram de comparecer às escolas a partir da suspensão das aulas como medida de enfrentamento ao Covid-19, fato hoje superado.

Ainda, após a pesquisa no sistema Único, verificou-se que no POA-NCA-Núcleo de Controle da Administração tramitou o Inquérito Civil 1.29.000.000325/2019-37 (Apurar e concretizar medidas efetivas para que o sistema de ensino do Rio Grande do Sul atinja pleno cumprimento da Lei n.º 11.947/2009, que estabelece origem na agricultura familiar de pelo menos 30% dos produtos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE - recursos federais oriundos do FNDE).

O expediente, arquivado em 14/06/2022, destacou que as medidas tomadas pelo MPF para que o Estado do Rio Grande do Sul cumprisse as determinações legais acerca do cumprimento mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados para a aquisição de gêneros alimentícios fosse de originários da economia familiar, foram frutíferas.

Pela Secretaria de Estado da Educação foi informado que estava em novo processo de gestão, salientando que as dificuldades encontradas nas escolas são referentes à disponibilidade e à intenção das cooperativas em participar da licitação das escolas estaduais.

Ademais, anexou-se a íntegra da Ação Civil Pública n.º 5025538-90.2017.4.04.7100. A ação foi proposta pelo Ministério Público Federal contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE visando impor ao Estado do RS a regularização do quadro de nutricionistas e ao FNDE a fiscalização do PNAE especificamente em relação a qualidade nutricional da merenda escolar oferecida.

Realizadas reuniões e expedida Recomendação 30/2019 à Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul para que, dentre outros, a) que assegure o atendimento pelo Estado do RS, ainda em 2019, em relação aos recursos federais repassados pelo FNDE da aquisição, para alimentação escolar, de no mínimo 30% de gêneros provenientes da agricultura familiar ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme preconizam a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013; b) que assegure o atendimento pelo Estado do RS, nos anos vindouros (2020, 2021, 2022), em relação aos recursos federais repassados pelo FNDE da aquisição, para alimentação escolar, de no mínimo 30% de gêneros provenientes da agricultura familiar ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme preconizam a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013.

Finalizou informando que "que a gestão da alimentação escolar do Estado do RS é descentralizada, ficando as equipes diretivas responsáveis pela aquisição dos alimentos. Salientou ter realizado a aproximação dos atores envolvidos no processo através de reuniões online entre maio e setembro de 2020. Pontuou terem atingido 43,7% em aquisição específica de produtos da agricultura familiar em 2020, estipulando a compra de no mínimo 50% para 2021.

Portanto, resta comprovado que as inúmeras medidas, extrajudiciais e/ou judiciais, tomadas tanto pelo MPE/RS, quanto pelo MPF, para assegurar o atendimento pelo Estado do Rio Grande do Sul em relação aos recursos federais repassados pelo FNDE da aquisição, para alimentação escolar, de no mínimo 30% de gêneros provenientes da agricultura familiar ou de suas organizações, foi assegurado.

Especificamente sobre o ano de 2020, é notório as inúmeras dificuldades advindas para o Poder Público, em todos os setores, em especial ao da Educação, para o cumprimento integral das disposições legais previstas na Lei 11.947/2009, em virtude da ocorrência da pandemia da COVID-19; fato que, por si, justifica eventuais necessidades de adequação no período entre 2020 e 2021, havendo uma adequação em relação a questão alimentar dos estudantes, conforme contido na NOTA SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE KITS PARA ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO NO RS (fls. 09 a 11).

Entretanto, no que se refere ao objeto do presente inquérito, as eventuais regularidades existentes foram sanadas e sua continuidade resultaria em um desnecessário bis in idem em relação ao procedimento vinculado à 1 Câmara de Coordenação e Revisão, já arquivado

Dessa forma, inexistem elementos que justifiquem a continuidade da instrução procedimental, por não se vislumbrar indícios de irregularidades ou inconsistências relacionadas à aplicação do percentual mínimo previsto na Lei 11.947/2009; sendo que, quanto à aplicação regular de verbas públicas, não é objeto de apuração neste expediente, e sim na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público/MPE-RS, conforme informado.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos que entender pertinentes em caso de discordância até a homologação Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República na 4ª Região (NAOP/PFDC/PRR4), previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao NAOP/PFDC/PRR4, para análise da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 11, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Fixa as atribuições do ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar em Rondônia e regulamenta a distribuição de processos eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, nos termos do art. 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, § 3º, IV da Portaria PGR/MPF n.º 755/2020, com nova redação dada pela Portaria PGR/MPF n.º 373/2022, que distribui para a Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia um ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar – PRE Auxiliar; e

CONSIDERANDO o que dispõe o caput do art. 13 da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, alterada pela Portaria PGE n.º 3/2022, segundo o qual compete ao Procurador Regional Eleitoral estabelecer as atribuições que deverão ser exercidas pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no exercício do ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar – PRE Auxiliar,

RESOLVE:

Art. 1º. O ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar – PRE Auxiliar no Estado de Rondônia terá atribuição:

I – sobre os processos judiciais oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, originários e em grau recursal;

II – sobre os procedimentos eleitorais previstos no Título V da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019 relacionados à atividade finalística eleitoral, a exemplo da Notícia de Fato (NF), do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), do Procedimento Administrativo (PA).

§ 1º Os procedimentos e expedientes que versem acerca da direção das atividades eleitorais no Estado de Rondônia (art. 77, caput da LC 75/1993), da adoção de medidas administrativas, a exemplo da designação de promotores eleitorais, permanecerão sob atribuição do Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º As atribuições do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar não afastam a prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral de atuar de forma supletiva ou concomitante nas mesmas matérias (art. 34 da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019).

Art. 2º. O Setor Eleitoral da PR/RO realizará a distribuição dos processos de que trata o art. 1º desta portaria à razão de 70% (setenta por cento) dos feitos para o Procurador Regional Eleitoral e de 30% (trinta por cento) para o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, respeitadas e observadas as prevenções.

§ 1º Durante o período de exclusividade do Procurador Regional Eleitoral a distribuição será realizada à razão de 80% (setenta por cento) para o Procurador Regional Eleitoral e de 20% (trinta por cento) para o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.

§ 2º Findo o período de exclusividade serão zerados os parâmetros de distribuição para que o retorno ao percentual de descrito no caput do art. 2º não enseje compensação das distribuições realizadas em razão do percentual de 70% e de 30%.

Art. 3º. Não se incluem entre as atribuições do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar o assento em sessões do Tribunal Regional Eleitoral e a prerrogativa de recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 33, § 3º da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019).

Art. 4º. O Procurador Regional Eleitoral substituirá o titular do ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar nos casos de afastamentos, de impedimento ou suspeição, de impossibilidade momentânea de atuação nos processos.

Art. 5º. A assessoria da Procuradoria Regional Eleitoral prestará auxílio a ambos os procuradores.

Art. 6º. Casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 22, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129 da Constituição da República, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções CNMP nº 174/2017, CNMP nº 23/2007 e CSMFP nº 87/2010;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à PFDC, para acompanhar as ações do IFRR visando à contratação de profissionais especializados para atendimentos dos estudantes com necessidades especiais.

Art. 2º Determinar como diligências preliminares:

- registre-se, autue-se e publique-se a presente;
- junte-se a cópia integral da NF nº 1.32.000.000394/2022-51.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando a recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal formalizada em Ficha de Avaliação do Ofício como resultado da Correição Virtual realizada neste Ofício Único da PRM/Lages em maio/2022;

Considerando a necessidade de monitoramento contínuo do processo de outorga, licenciamento e o impacto ambiental das Pequenas Centrais Hidrelétricas denominadas PCHs Antoninha, Gamba, São Mateus e Malacara, previstas para serem implantadas no Rio Lavatudo, em Lages/SC;
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017, artigo 8º, incisos II e IV, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando a recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal formalizada em Ficha de Avaliação do Ofício como resultado da Correição Virtual realizada neste Ofício Único da PRM/Lages em maio/2022;

Considerando a necessidade de monitoramento contínuo do processo de outorga, licenciamento e o impacto ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denominadas PCHs Itararé e Pinheiros, previstas para serem implantadas no Rio Caveiras, em Lages/SC;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017, artigo 8º, incisos II e IV, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração, (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010);
- c) instrua-se este procedimento com cópia integral eletrônica do IC 1.33.006.000377/2005-25, embora siga para acompanhamento tão somente das PCH's Itararé e Pinheiros.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art.129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando a recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal formalizada em Ficha de Avaliação do Ofício como resultado da Correição Virtual realizada neste Ofício Único da PRM/Lages em maio/2022;

Considerando a necessidade de se buscar a proteção e a preservação do patrimônio natural, arquitetônico e cultural de elevado valor histórico e paisagístico inserido na região da Coxilha Rica, no município de Lages/SC;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017, artigo 8º, incisos II e IV, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração, (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010);
- c) instrua-se este procedimento com cópia integral eletrônica do IC 1.33.006.000079/2004-54.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art.129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Resolução CONAMA 001/86, a qual define que “considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais.”

Considerando a recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal formalizada em Ficha de Avaliação do Ofício como resultado da Correição Virtual realizada neste Ofício Único da PRM/Lages em maio/2022;

Considerando a necessidade de monitoramento dos impactos ambientais gerados pela execução das obras da Avenida Ponte Grande em Lages/SC.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017, artigo 8º, incisos II e IV, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração, (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010);
- c) instrua-se este procedimento com cópia integral eletrônica do IC 1.33.006.000057/2014-66.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art.129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando a recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal formalizada em Ficha de Avaliação do Ofício como resultado da Correição Virtual realizada neste Ofício Único da PRM/Lages em maio/2022;

Considerando a necessidade de monitoramento da implantação da Unidade de Conservação “Parque Nacional de São Joaquim”;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017, artigo 8º, incisos II e IV, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração, (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- c) instrua-se este procedimento com cópia integral eletrônica do IC 1.33.006.000031/2004-46.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art.129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Resolução CONAMA 001/86, a qual define que “considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais.”

Considerando a recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal formalizada em Ficha de Avaliação do Ofício como resultado da Correição Virtual realizada neste Ofício Único da PRM/Lages em maio/2022;

Considerando a necessidade de monitoramento dos impactos ambientais gerados pela execução dos contratos de construção e manutenção da rodovia federal BR-282 na região de Lages/SC.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017, artigo 8º, incisos II e IV, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
 - b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração, (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- instrua-se este procedimento com cópia integral eletrônica do IC 1.33.006.000170/2005-51.

Lages/SC, 24 de junho de 2022

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 105, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Ref.: JF/SP 5012079-70.2019.4.03.6100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da ação de improbidade administrativa nº 5012079-70.2019.4.03.6100, na qual o réu WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA (CPF: 278.746.798- 90) manifestou interesse na celebração de acordo de não persecução cível;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos III e IV,[1] [Clique e arraste para mover] e no art. 9º,[2] [Clique e arraste para mover] ambos da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o teor do art. 21, §6º, da Resolução n. 87 do CSMPF[3] [Clique e arraste para mover] , e também que tais fatos são de atribuição do Ministério Público Federal, conforme teor do art. 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso III, alíneas “a” e “b”, e ainda o teor do art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA - OUT, com o seguinte objeto: “Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de realizar tratativas visando a celebração de acordo de não persecução cível com WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA (CPF: 278.746.798- 90), relativo aos fatos objeto do autos da ação de improbidade nº 5012079-70.2019.4.03.6100.”

Por fim, DETERMINO:

I – Autue-se a presente Portaria para a instrução do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA - OUT;

II – A instrução dos autos do Procedimento Administrativo com cópias dos seguintes documentos dos autos nº 5012079-70.2019.4.03.6100: (i) petição inicial; (ii) manifestação do réu WELLINGTON de Id 253703004; (iii) réplica do MPF;

III – Comunique-se, por ofício, o patrono do réu WELLINGTON acerca da instauração do presente feito, fornecendo o endereço de e-mail e telefone deste 36º Ofício para eventuais comunicações;
IV – A remessa de cópia da presente portaria para publicação;
V – Controle-se o prazo de tramitação;
Após, venham conclusos para análise.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Ref.: JF/SP 5012079-70.2019.4.03.6100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da ação de improbidade administrativa nº 5012079-70.2019.4.03.6100, na qual o réu CARLOS AUGUSTO JORGE DE MELLO (CPF: 415.765.618-01) manifestou interesse na celebração de acordo de não persecução cível;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos III e IV, [1] e no art. 9º, [2] ambos da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o teor do art. 21, §6º, da Resolução n. 87 do CSMFP [3], e também que tais fatos são de atribuição do Ministério Público Federal, conforme teor do art. 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso III, alíneas “a” e “b”, e ainda o teor do art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA - OUT, com o seguinte objeto: “Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de realizar tratativas visando a celebração de acordo de não persecução cível com CARLOS AUGUSTO JORGE DE MELLO (CPF: 415.765.618-01), relativo aos fatos objeto do autos da ação de improbidade nº 5012079-70.2019.4.03.6100.”

Por fim, DETERMINO:

I – Autue-se a presente Portaria para a instrução do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA - OUT;

II – A instrução dos autos do Procedimento Administrativo com cópias dos seguintes documentos dos autos nº 5012079-70.2019.4.03.6100: (i) petição inicial; (ii) contestação do réu CARLOS; (iii) réplica do MPF;

III – Comunique-se, por ofício, o patrono do investigado CARLOS acerca da instauração do presente feito, fornecendo o endereço de e-mail e telefone deste 36º Ofício para eventuais comunicações;

IV – A remessa de cópia da presente portaria para publicação;

V – Controle-se o prazo de tramitação;

Após, venham conclusos para análise.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009354/2021-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.009354/2021-17;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009354/2021-17 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 118/2022
Divulgação: sexta-feira, 24 de junho de 2022 - Publicação: segunda-feira, 27 de junho de 2022

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**